



KONICA MINOLTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS
ILMO SR. PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE 90021/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23205.018400/2025-37

Tipo: Menor preço por item

Item: 97

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/000185, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu procurador signatário, apresentar a **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL c/c PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, e de acordo com os fatos e fundamentos que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021, que institui normas gerais para licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame, cita-se:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. **A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.**”

Sendo assim, enviada na presente data, considerando que a data de abertura das propostas está marcada para 10/10/2025, a presente Impugnação do Edital é tempestiva.

II. Da Impugnação do Edital

A impugnação tem por objetivo possibilitar ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação.

O fundamento constitucional é oriundo do direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República, segundo o qual, “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988).

Ademais, em virtude do poder da Autotutela, a Administração pode alterar o Edital de ofício ou mesmo anulá-lo. Nesse sentido, sempre oportuno relembrar a edição da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo se transcreve:

Súmula 473 – STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Quanto à competência para decidir sobre a Impugnação e os pedidos de esclarecimentos, o Edital do Pregão determina que essa atribuição é do Agente de Contratação (Pregoeiro), auxiliada pelos setores responsáveis pela elaboração do ato convocatório.



KONICA MINOLTA

II. 1 Dos dispositivos impugnados para a adequação e/ou esclarecimento do instrumento convocatório

Onde consta:

DIMENSÕES MÍNIMAS DE **42X42 CENTÍMETROS**

Alterar para:

DIMENSÕES MÍNIMAS DE **34X42 CENTÍMETROS**

Justificativa: Entende-se que atualmente os detectores com área de 35x43cm são os mais utilizados e amplamente difundidos na área da saúde. Seu tamanho permite que se atenda aos mais diversos tipos de pacientes e com diferentes níveis de fluxo de trabalho. Por possuir um tamanho relativamente menor, permite que se obtenha um equipamento ainda mais leve e com maior facilidade de manuseio e posicionamento do que quando comparado do detector com área de 43x43cm. O tamanho também é perfeito para abrangência de uma grande área de imagem, com redução da necessidade de exposição. Assim, por não oferecer nenhum inconveniente na aquisição de imagens e aumentar a competitividade do item, pedimos que seja aceita a alteração.

Onde consta:

COMPOSTO POR: NOTEBOOK COM TELA DE RETINA-LED OU SUPERIOR; MÍNIMO DE **15** POLEGADAS; RESOLUÇÃO MÍNIMA: **3000 X 2000**; MEMÓRIA RAM DE NO MÍNIMO 16GB; DISCO RÍGIDO DE NO MÍNIMO 2TB EM NVME DE ALTA VELOCIDADE; PLACA DE VÍDEO DEDICADA (OFFBOARD) DE ALTA RESOLUÇÃO PARA TRABALHOS MÉDICOS COM NO MÍNIMO 8GB DE VRAM, POSSUIR NO MÍNIMO 03 PORTAS USB INTEGRADAS, SEM NECESSIDADE DE ADAPTADOR; SOFTWARE VETERINÁRIO QUE PERMITA A CONEXÃO FAST ETHERNET; PLACA DE REDE COMPATÍVEL DE ALTA VELOCIDADE

Alterar para:

COMPOSTO POR: NOTEBOOK COM TELA DE LED OU SUPERIOR; MÍNIMO DE **14** POLEGADAS; RESOLUÇÃO MÍNIMA: **1920 X 1080**; MEMÓRIA RAM DE NO MÍNIMO 16GB; DISCO RÍGIDO DE NO MÍNIMO 2TB, POSSUIR NO MÍNIMO 03 PORTAS USB.

Justificativa: A redação atual do edital impõe especificações extremamente restritivas ao notebook, que não correspondem a requisitos efetivamente necessários para a finalidade do equipamento no contexto da radiologia. Ao se exigir tela Retina LED, resolução mínima de 3000 x 2000, tela de 15 polegadas, disco em NVMe e placa de vídeo dedicada com 8 GB de VRAM, limita-se de forma artificial o universo de equipamentos aptos, favorecendo marcas e modelos muito específicos, sem ganho clínico proporcional.

A começar pela tela "Retina LED", trata-se de um termo comercial da Apple, sem correspondência técnica universal. O que se busca em um notebook para aplicações radiológicas é uma tela de boa definição e contraste, característica já plenamente atendida por telas LED ou superiores. A exigência de resolução de 3000 x 2000 também se mostra excessiva: para softwares de aquisição e laudo, resoluções Full HD (1920 x 1080) já garantem excelente definição, compatibilidade total com sistemas PACS e DICOM, além de maior disponibilidade de fornecedores e preços mais acessíveis.

Quanto ao tamanho, notebooks de 14 polegadas já oferecem área de visualização adequada, com a vantagem de maior portabilidade e ergonomia para uso clínico. Da mesma forma, a exigência de armazenamento exclusivamente em NVMe não se justifica, pois o que importa é a capacidade e a velocidade de resposta. Um HD ou SSD de 2TB já garante ampla segurança para armazenamento local de imagens sem comprometer o fluxo de trabalho.

A exigência de placa de vídeo dedicada com 8 GB de VRAM também não guarda pertinência técnica: softwares de radiologia não demandam este nível de processamento gráfico, sendo plenamente atendidos por soluções integradas de mercado. A inclusão de tal requisito apenas restringe a participação e encarece desnecessariamente o certame.

Por fim, manter a exigência de mínimo de 03 portas USB é suficiente para garantir conectividade com os periféricos necessários, sem a imposição de padrões restritivos que não trazem benefício prático ao serviço.

Dessa forma, a alteração sugerida preserva a plena funcionalidade do sistema, assegura compatibilidade técnica, amplia a competitividade e promove maior economicidade ao processo, atendendo com rigor aos princípios da isonomia, vantajosidade e seleção da proposta mais adequada Lei 14.133/2021).

II. 2 Da obrigatoriedade de haver resposta à impugnação antes da abertura do certame

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.

CNPJ: 71.256.283/0001-85 - IE: 448.8680.18.035

Rua Star, nº 420 - Jardim Canadá - Nova Lima/MG - CEP 34.007-666

Tel.: (31) 3117-4400



KONICA MINOLTA

Se, por um lado, a impugnação ao edital é a forma pela qual os interessados podem provocar a Administração Pública para corrigi-lo ou adequá-lo visando a sua conformação aos princípios e legislações aplicáveis, por outro, o direito de resposta à impugnação, **antes da abertura da sessão pública e/ou apresentação das propostas**, é condição indispensável para que seja garantida a efetividade da medida.

Por questão lógica, a impugnação ao edital foi pensada justamente para propiciar a correção do processo licitatório antes do seu prosseguimento. Tanto assim o é que o artigo 164, em seu parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, dispõe expressamente:

Art. 164. (...)

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no **prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame**

É nítida, portanto, a obrigação da Administração Pública de apurar e responder aos questionamentos feitos através da impugnação ao edital, antes de dar prosseguimento ao processo licitatório, sob pena de descumprir a lei e expor-se ao risco de concluir certames flagrantemente eivados de ilegalidades.

II. 3 Da possibilidade de suspensão do certame pelo Pregoeiro

Embora seja patente a obrigatoriedade de resposta à impugnação antes do prosseguimento do processo licitatório, é possibilitada à Administração Pública a **suspensão do certame** até que sejam apuradas as questões suscitadas pelos impugnantes.

Trata-se de uma opção do Pregoeiro que pode ser adotada quando não for possível promover os esclarecimentos antes da abertura da sessão pública e recebimento das propostas.

Os Tribunais de Contas têm, inclusive, incentivado a medida de suspensão do certame para correção e adequação do edital, evitando a aplicação de penalidades quando a Administração Pública se compromete a apurar eventuais irregularidades antes da fase de apresentação das propostas, veja-se:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR. AGLUTINAÇÃO DO OBJETO EM LOTE ÚNICO. AUSÊNCIA DE RESERVA DE COTA PARA CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIAS DE ESPECIFICAÇÕES QUANTO AOS PRODUTOS QUE COMPÕEM O KIT ESCOLAR. **SUSPENSÃO DO CERTAME EM MOMENTO ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E COMPROMETIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DE REVISÃO DO EDITAL. PREJUDICADO O EXAME DO APONTAMENTO.**

1. Admite-se a aglutinação do objeto licitado nos casos em que for demonstrada sua viabilidade técnica e econômica.
2. A concessão de tratamento diferenciado e favorecido para microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) constitui a regra, de modo que se admite, em caráter excepcional, a não concessão desse benefício, desde que devidamente comprovadas nos autos do processo licitatório.
3. **Fica prejudicado o exame das especificações técnicas editalícias, relativamente aos**



KONICA MINOLTA

produtos que compõem os kits escolares, diante da suspensão do procedimento licitatório em momento anterior à apresentação de propostas e do comprometimento do órgão licitante de revisão do edital.

[DENÚNCIA n. 1110090. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 30/08/2022. Disponibilizada no DOC do dia 15/09/2022.]

“A Administração é obrigada a exercer o controle de legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada por qualquer pessoa, dentro dos prazos previstos em Lei. Tribunal de Contas da União.”

Tribunal de Contas da União. Acórdão 34/2004-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER.

ÁREA: Licitação | TEMA: *Edital* de licitação | SUBTEMA: *Impugnação*. Outros indexadores: Prazo, *Impugnação* de preço, Controle social.

Nesse sentido, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, a ausência de resposta pode ser considerada como ato de improbidade, destaca-se:

ACÓRDÃO Nº 3068/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-017.068/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: OSI Systems Inc., empresa internacional controladora da Rapiscan Systems PTE Ltda.

1.2. Órgão: Ministério da Justiça.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência ao Ministério da Justiça de que **constitui impropriedade a não observância do prazo de vinte e quatro horas para resposta à impugnação de edital**, conforme previsto no art. 12, §1º, do Decreto nº 3.555/2000, conforme o ocorrido no Pregão Presencial Internacional 14/2014;

(...) (sem destaques no original)

Ante o exposto, a Impugnante requer que, caso sejam necessárias a adoção de diligências e/ou maior quantidade de tempo para apreciação das irregularidades arguidas, **seja o certame suspenso, com nova designação de data para ocorrência da sessão pública**, visando obter

resposta à impugnação elaborada antes do regular andamento do processo licitatório, nos termos da legislação vigente.

IV. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, requer ao Ilmo. Pregoeiro e sua equipe de apoio:

- a. o recebimento e a apreciação da Impugnação do Edital e do Pedido de Esclarecimentos, com a publicação de resposta justificada no prazo previsto no artigo 164, parágrafo único, da Lei 14.133/21, em data anterior ao início da sessão pública destinada à abertura das propostas, **ou** com a suspensão do certame para a análise;
- b. o deferimento da Impugnação do Edital com a consequente publicação de versão retificada contendo as modificações necessárias quanto ao prazo de entrega e às especificações do referido objeto para sanar os vícios de legalidade, aqui apontados, bem como com a definição e publicação de nova data para realização do certame, nos termos legais;

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.

CNPJ: 71.256.283/0001-85 - IE: 448.8680.18.035

Rua Star, nº 420 - Jardim Canadá - Nova Lima/MG - CEP 34.007-666

Tel.: (31) 3117-4400



KONICA MINOLTA

- c. Caso não seja esse o vosso entendimento, requer o imediato encaminhamento do processo licitatório à Autoridade Superior competente para apreciação e julgamento, com a devida motivação do ato, nos termos legais.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, MG, 01 de outubro de 2025.

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85

Representado por Procurador Nayara Martins Santos De Almeida Felipe